

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.922, DE 2007.**

Acrescenta parágrafo ao art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**Autor:** Deputado CLEBER VERDE

**Relator:** Deputado VILALBA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto em epígrafe estabelece norma que obriga a empresa ou cooperativa a fornecer ao empregado o formulário do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) livre de dissimulação ou inexatidão, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária equivalente a 10% da maior remuneração do empregado, em caso de descumprimento da obrigação.

De acordo com a justificação, a vinculação da emissão do PPP à concessão da aposentadoria especial pela Previdência Social, no caso de segurados expostos a agentes nocivos, criou um constrangimento adicional para esses trabalhadores. Esse constrangimento decorre do desinteresse do empregador em produzir o PPP, pois sua emissão implica também uma confissão de situação jurídica que gera o pagamento de alíquota adicional para Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), conforme previsto em Lei (§ 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, 1991).

O Projeto foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) que ofereceu Parecer pela aprovação na forma do Substitutivo apresentado.

Após redistribuição por determinação da Mesa, o Projeto vem a esta Comissão. No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Entendemos como correta a iniciativa. A legislação previdenciária exige a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para concessão da aposentadoria especial. Essa exigência, involuntariamente, criou para o empregado uma situação difícil, pois a empresa raramente cumpre com diligência a obrigação, em razão dos custos financeiros advindos do relatório de atividades do empregado. Além disso, para o empregador, a emissão do PPP corresponde a uma verdadeira confissão de eventos que dão ensejo à cobrança, por parte do órgão previdenciário, de alíquota adicional à contribuição para o Seguro Acidente de Trabalho.

O Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) deu nova redação ao texto mantendo integralmente seus objetivos, corrigindo apenas equívocos na redação original e promovendo uma descrição mais adequada da obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos e de elaborar o Perfil Profissiográfico do empregado. O substitutivo também descreve melhor a obrigação de pagamento de multa pelo descumprimento da obrigação de elaborar corretamente e de fornecer no prazo legal o PPP ao empregado.

No mérito que cabe a esta Comissão analisar, a iniciativa merece aplausos e a intervenção da CSSF afastou os equívocos e impropriedades que comprometiam a tramitação da matéria.

Apesar da nossa concordância com o aperfeiçoamento do texto realizado pela CSSF, entendemos que é possível, ainda, fazer um pequeno ajuste. Trata-se de alterar o texto que o Substitutivo propõe para o §5º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991.

O referido §5º prevê a aplicação de multa para o descumprimento da obrigação contida no §4º. Em razão de ligação entre os dois dispositivos, a multa do §5º só poderá ser aplicada se não cumprida a

obrigação imposta pelo §4º, que é necessariamente a elaboração, a manutenção da atualização do perfil profissiográfico das atividades desenvolvidas pelo trabalhador e o fornecimento de cópia autêntica na rescisão contratual ou, quando requerido, no prazo de trinta dias.

Desse modo, equivocou-se o substitutivo ao acrescentar ao texto proposto para o §5º a expressão “*omissão ou inexatidão de informações que comprovem a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos*”. Trata-se de inovação em relação à obrigação descrita no §4º.

Assim, fica estabelecido um conflito entre o dispositivo referente e o referido, o que abre espaço para grave insegurança jurídica na aplicação da lei, caso aprovado o texto na forma como está.

Não bastasse esse aspecto a inviabilizar a redação do parágrafo, entendemos que o texto também não oferece critérios claros e seguros para apuração do que seria “omissão” ou “inexatidão”. Como se daria essa apuração? Quem a faria? Além disso, caso apurada, a correção necessária teria de levar à reversão ou à reconsideração da multa, pois, se assim não for, o empregador não tomará a providência de corrigir o documento.

Desse modo, também em razão dessas incertezas na operacionalização da apuração do fato gerador das multas, entendemos que o texto do Substitutivo deve ser emendado.

Por fim, no que diz respeito à multa propriamente dita, entendemos ser mais coerente com a própria previsão do § 3º do art. 58 da Lei, mantida no Substitutivo da CSSF, que se aplique art. 133 da Lei de benefícios previdenciários.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.922, de 2007, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com a subemenda anexa

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado VILALBA  
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

**Subemenda ao Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao PL nº 1.922, de 2007.**

Dê-se ao § 5º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, proposto pelo Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), a seguinte redação:

“§5º O descumprimento do prazo estabelecido no § 4º para fornecimento do documento ao trabalhador sujeita a empresa ou cooperativa à penalidade do art. 133.”

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado VILALBA  
Relator

2013\_21345.docx